



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 437/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 406/2019.

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma dispõe sobre a reserva de unidades habitacionais para abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo, com a finalidade de adequar a redação do projeto aos ditames técnicos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A iniciativa propõe a obrigatoriedade de reserva de 01 (uma) unidade habitacional por conjunto de 100 (cem) unidades nos conjuntos residenciais construídos, implantados, geridos ou incorporados pela COHAB (Companhia Metropolitana de Habitação) para a utilização como abrigo temporário para mulheres e/ou famílias em situação de risco no Município de São Paulo desde que possuam medida protetiva pelo Poder Judiciário.

De acordo com o texto, as unidades devem possuir estrutura mínima de equipamentos e mobília, garantindo a COHAB fornecimento de luz, gás, água e uma cesta básica com alimentos e produtos de higiene para cada membro atendido. O projeto ainda prevê o prazo máximo de 06 (seis) meses de permanência dos atendidos, havendo após este período a retirada compulsória.

O texto estipula ainda medidas como: avaliação econômica dos atendidos, vistoria periódica realizada por assistente social com emissão de parecer, proibição de divulgação dos endereços e dados pessoais dos ocupantes pela COHAB, responsabilização dos ocupantes pela preservação das unidades e possível retirada destes em caso de abuso ou depreciação dos bens.

Conforme justificativa do autor, em muitos casos de violência doméstica, a mulher não tem meios próprios de subsistência e tão pouco pode permanecer onde residia com o cônjuge, companheiro ou namorado. O autor cita também o artigo 3º da Lei Maria da Penha a fim de salientar não só a importância, mas a obrigação do poder público em garantir condições para o exercício dos direitos da mulher.

Diante do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura pode prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 01/07/2020.

Ver. Patrícia Bezerra (PSDB) Presidente

Ver. Celso Giannazi (PSOL)

Ver. Gilberto Natalini (PV)

Ver. Juliana Cardoso (PT)

Ver. Milton Ferreira (PODE) - Relator

Ver. Noemi Nonato (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/07/2020, p. 74

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.